

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COMP. EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM FORO ESPEC. 4ª E 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Recuperação Extrajudicial.

Autos n.º 4000763-67.2026.8.26.0471

BEACH MARKET COMERCIO E CONFECCAO LTDA e OUTRAS (“Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação acerca do Laudo de Constatação Prévia ref. ao evento n. 66, nos seguintes termos.

I. DAS CONCLUSÕES FAVORÁVEIS DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA E DA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1. O Laudo de Constatação Prévia apresentado no evento n. 66, embora tenha apontado questões passíveis de esclarecimento e complementação ao longo do procedimento, confirmou os elementos essenciais que legitimam o imediato prosseguimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial das Requerentes.

2. Com efeito, a análise técnica realizada **não identificou qualquer vício estrutural, indício de fraude, ausência de atividade empresarial ou impedimento legal capaz de obstar a tramitação da presente recuperação extrajudicial.**

3. Ao contrário, o laudo reconheceu a existência de operação empresarial efetiva, grupo econômico regularmente constituído, crise econômico-financeira demonstrada, documentação relevante já disponibilizada e preenchimento dos principais requisitos legais aplicáveis ao procedimento.

4. Nesse sentido, após a realização de visita técnica, a Administradora Judicial registrou expressamente que “(...) *as Requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais voltadas à comercialização de produtos de vestuário de moda praia infantil, mantendo estrutura operacional compatível com o porte e a natureza da atividade desenvolvida*”.

5. Consignou, ainda, ter verificado “(...) *a existência de quadro funcional ativo, estoque de mercadorias, além de organização administrativa e operacional em pleno funcionamento, evidenciando a continuidade regular das atividades empresariais*” (fls. 56 do laudo). Trata-se de conclusão relevante e suficiente para afastar qualquer dúvida quanto à efetiva existência das empresas, à realidade de suas operações e à legitimidade do instrumento recuperacional eleito.

6. O laudo também confirmou a existência de efetivo grupo econômico entre as Recuperandas, concluindo expressamente que estão presentes os requisitos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005 para o reconhecimento da consolidação processual e substancial das Requerentes.

7. Igualmente favorável às Recuperandas é a conclusão do laudo quanto à inexistência de qualquer elemento concreto indicativo de utilização fraudulenta da recuperação extrajudicial. A Administradora Judicial consignou que, “*até o momento, com base na documentação apresentada, não há elementos suficientes que apontem ocorrência de fraude ou uso abusivo da estrutura societária*” (fls. 15 do Laudo.).

8. Além disso, em sua conclusão, a AJ reconheceu expressamente que foram atendidos os requisitos previstos no art. 48 da LRF, relativos à legitimidade subjetiva das Recuperandas para postular a recuperação; os requisitos do art. 161, § 3º, referentes à inexistência de impedimentos legais ao pedido, os requisitos do art. 162, concernentes à apresentação da justificativa e do Plano de Recuperação Extrajudicial, **e os requisitos do art. 163, § 7º, relativos à comprovação do quórum inicial necessário ao processamento do pedido de homologação do plano** (fls. 58 do Laudo).

9. Conforme constatado pela AJ, “(...) em análise sumária própria da presente fase processual, não se identificam irregularidades formais aptas a impedir o regular prosseguimento do pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação jurisdicional acerca do preenchimento integral dos requisitos legais” (fls. 37 do Laudo). Assim, a própria auxiliar do Juízo reconheceu que **não existe irregularidade formal impeditiva da tramitação da recuperação extrajudicial.**

10. Essa conclusão é plenamente compatível com a natureza da presente fase processual, isso porque o processamento do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial não exige, desde logo, pronunciamento definitivo sobre cada lançamento contábil, saldo individualizado ou toda controvérsia que eventualmente possa ser suscitada pelos credores.

11. Neste momento, compete ao Juízo apenas verificar a presença dos requisitos legais necessários à instauração do procedimento, **preservando-se para momento oportuno o contraditório dos credores e a análise de eventuais divergências individualizadas quanto à origem, composição, valor ou sujeição de créditos.**

12. Tal entendimento é consolidado pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, como se observa do caso abaixo:

“DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. RECURSO DESPROVIDO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, alegando a necessidade de análise das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade da documentação apresentada. O processamento da recuperação extrajudicial é determinado pelo cumprimento dos requisitos formais, sem necessidade de análise aprofundada das condições da empresa. A análise do pedido recuperacional pelo magistrado deve se restringir ao âmbito formal, verificando se a empresa cumpre os requisitos legais. As recuperandas comprovaram os requisitos dos artigos 48 e 163 da Lei 11.101/2005, com adesão significativa dos credores, sendo desnecessária a constatação prévia. Recurso desprovido”¹

¹ TJSP - Agravo de Instrumento 2357697-32.2024.8.26.0000; Relatora: Des. J.B. Paula Lima; Data do Julgamento: 03/04/2025, Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;

13. No presente caso, a situação é ainda mais favorável às Recuperandas, pois houve efetiva constatação prévia, sendo verificada a inexistência de irregularidades formais impeditivas do prosseguimento. Diante desse cenário, as observações complementares do laudo devem ser compreendidas como questões instrutórias superáveis e próprias do desenvolvimento regular do procedimento, e não como fundamento para impedir sua tramitação.

II. DA SUFICIÊNCIA E COMPLETEZ DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS À LUZ DO REGIME ESPECÍFICO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DA INAPLICABILIDADE DA INTEGRALIDADE DO ART. 51 DA LRF E DO CABIMENTO DO DEFERIMENTO DA TRAMITAÇÃO E DO *STAY PERIOD*

14. As únicas ressalvas constantes do laudo decorrem da compreensão de que as Recuperandas teriam atendido apenas parcialmente às exigências documentais do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Com a devida vênia, tal conclusão exige adequação ao regime jurídico específico da recuperação extrajudicial.

15. Isso porque o pedido formulado pelas Recuperandas não se refere à recuperação judicial disciplinada pelos arts. 47 e seguintes da LRF, mas **sim a procedimento dotado de disciplina própria nos arts. 161 a 167 da mesma lei, concebido pelo legislador como mecanismo mais célere, negocial e simplificado de reorganização do passivo empresarial.**

16. A distinção não é meramente terminológica, mas possui consequência direta sobre a documentação exigível. Na recuperação judicial, o art. 51 da LRF disciplina extensa relação de documentos que devem instruir a petição inicial. Na recuperação extrajudicial, por outro lado, o art. 163, § 6º, estabelece especificamente os documentos exigidos para a homologação de plano apto a obrigar os credores abrangidos:

“Art. 163 (...)§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:
I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”

17. Como disciplina o referido dispositivo, além dos documentos previstos no caput do art. 162, devem ser juntados a exposição da situação patrimonial do devedor e as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51.

18. A própria transcrição do art. 163, § 6º, constante do laudo demonstra que a legislação não remete ao art. 51 em sua integralidade. Ao reproduzir o dispositivo legal, a Administradora Judicial consignou que são exigíveis “as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei” (fls. 54 do laudo). A remissão legal é, portanto, expressa, pontual e restrita ao inciso II do art. 51, não alcançando automaticamente os demais incisos do dispositivo.

19. Desse modo, não há fundamento jurídico para exigir das Recuperandas, como condição de processamento da recuperação extrajudicial, a integralidade dos documentos previstos no art. 51 da LRF para a recuperação judicial.

20. Interpretar de modo diverso significaria suprimir a opção legislativa de conferir procedimento próprio e menos formal à recuperação extrajudicial, equiparando-a indevidamente à recuperação judicial e esvaziando a diferença normativa existente entre os dois institutos. Caso o legislador pretendesse exigir, também na recuperação extrajudicial, todos os documentos arrolados no art. 51, teria realizado remissão integral ao dispositivo – o que não o fez!

21. Ao limitar expressamente a referência ao inciso II, deixou claro que somente a documentação contábil ali descrita, observada a extensão temporal definida pelo próprio art. 163, § 6º, II, deveria integrar obrigatoriamente o pedido.

22. Consequentemente, **não podem constituir fundamento para impedir o processamento do pedido as ausências documentais apontadas no laudo com base em outros incisos do art. 51**, tais como eventual relação integral de empregados, relação de bens particulares da sócia administradora, extratos bancários previstos no inciso VII, certidões de protesto, entre outros – isso porque eles não integram o núcleo documental legalmente indispensável ao processamento da recuperação extrajudicial.

23. No que se refere às demonstrações contábeis, a conclusão é igualmente inequívoca. O art. 163, § 6º, II, da LRF não exige, para a recuperação extrajudicial, demonstrações relativas aos três últimos exercícios sociais, mas unicamente as demonstrações contábeis **relativas ao último exercício social e aquelas especialmente levantadas para instruir o pedido**.

24. Ora, como reconhecido no laudo, **as Recuperandas apresentaram a documentação contábil referente ao exercício fiscal encerrado em 2025**, consistente nos balanços patrimoniais e demonstrações de resultado das sociedades integrantes do Grupo L'Été, elaborados e assinados pelo contador responsável, contendo elementos suficientes para a aferição de seus ativos, passivos, receitas, despesas, resultados e situação patrimonial.

25. A suficiência dessa documentação é demonstrada pelo próprio conteúdo do laudo. Foi com base nas demonstrações contábeis apresentadas pelas Recuperandas que a Administradora Judicial realizou análise econômico-financeira do Grupo.

26. A eventual necessidade de esclarecimento de rubricas contábeis, apresentação de planilhas analíticas ou retificação de classificações não descaracteriza o atendimento do requisito legal. As demonstrações contábeis foram apresentadas, os respectivos balanços e DREs permitiram a análise técnica e as Recuperandas, de modo transparente, e prestaram os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial.

27. No tocante especificamente aos créditos abrangidos pelo Plano, as Recuperandas apresentaram os instrumentos contratuais correspondentes aos credores bancários e não bancários, permitindo a identificação da origem negocial das respectivas obrigações.

28. Ocorre que as questões apontadas no laudo em relação a determinados credores não decorrem da inexistência de lastro contratual, mas especialmente da necessidade de correlacionar contratos já apresentados, rubricas contábeis sintéticas e valores atualizados indicados na relação de credores.

29. Essa circunstância não compromete a transparência do pedido, ao contrário, **revela que os créditos foram expressamente informados e submetidos ao escrutínio da Administradora Judicial e do próprio Juízo.**

30. Quanto ao crédito do “Shopping Cidade Jardim”, as Recuperandas esclareceram que a dívida não constou das demonstrações encerradas em 2025 porque sua consolidação ocorreu somente após o encerramento daquele exercício social.

31. Em relação à SIMAC Empreendimentos e Participações S.A., as Recuperandas esclareceram que o respectivo saldo em aberto encontra-se registrado no balanço da BWB na rubrica “Empréstimos”, integrante da seção “Empréstimos e Financiamentos Bancários”, no valor de R\$ 2.371.710,89 – tendo em vista que este era o valor da dívida à época da elaboração do balanço.

32. O fato de a rubrica contábil demandar melhor especificação nominal ou reclassificação não significa ausência de registro do crédito, devendo eventual ajuste de nomenclatura ou detalhamento ser compreendido como providência complementar que não impede a tramitação da recuperação extrajudicial.

33. Quanto à Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A e Itaú Unibanco, a despeito da AJ ter afirmado que estariam faltando pontualmente alguns dos instrumentos contratuais - uma vez que a grande maioria foi apresentada - bem como a evolução da dívida, **o próprio laudo reconheceu que os registros contábeis relativos aos referidos créditos conferem com os valores relacionados no quadro de credores.** Portanto, quanto a tais obrigações, não se está diante de créditos sem qualquer correspondência documental ou contábil, mas que foram registradas e identificadas.

34. As Recuperandas esclareceram que os valores atualizados das dívidas bancárias lhes foram inicialmente informados pelos gerentes responsáveis, sem o imediato encaminhamento dos respectivos demonstrativos oficiais e instrumentos contratuais em sua integralidade.

35. Esclareceram, ademais, que a obtenção desses documentos depende de solicitação às próprias instituições financeiras e de posterior disponibilização pelos bancos, havendo contratos que, até o momento, sequer foram encaminhados pelas respectivas instituições. **Não se trata, portanto, de omissão deliberada das Recuperandas, mas de pendência documental dependente da colaboração de terceiros que são, eles próprios, credores sujeitos à discussão no procedimento.**

36. Frisa-se que a recuperação extrajudicial assegura aos credores a oportunidade de se manifestarem sobre o plano, inclusive quanto à existência, ao valor, à classificação e à sujeição de seus créditos. Assim, eventual discordância de instituição financeira poderá ser oportunamente apresentada, instruída com os contratos e demonstrativos que estejam sob sua posse.

37. Entretanto, caso Vossa Excelência acredite ser necessário, requerem as Recuperandas o encaminhamento de ofício a estas instituições, intimando-as a apresentarem a referida documentação.

38. Quanto à Nowtek Tecnologia Ltda., foi esclarecido que o saldo decorre de prestação de serviços e encontra-se registrado no balanço da BWB na rubrica “Outras Contas a Pagar”, no montante de R\$ 222.203,45. Também nesse ponto não existe ausência de documentação essencial ou inclusão arbitrária de crédito, mas apenas necessidade de relacionar a denominação contábil sintética ao credor nominalmente indicado na relação abrangida pelo plano.

39. O contrato correspondente foi apresentado, o crédito foi expressamente relacionado e eventuais ajustes quanto à evolução do saldo ou sua exata composição podem ser apresentados complementarmente ou submetidos à manifestação do próprio credor.

40. O mesmo ocorre com a Connect Comércio e Eventos Ltda., cujo saldo em aberto foi identificado no balanço da Summer House sob a rubrica “Empréstimo”, no valor de R\$ 79.777,35, embora sua origem efetiva decorra de prestação de serviços. Trata-se de questão de classificação contábil e nomenclatura, não de inexistência do crédito ou de ausência de transparência, uma vez que o passivo foi informado, possui origem negocial identificada e poderá ser objeto de ajuste classificatório, sem que disso decorra qualquer consequência impeditiva do processamento da recuperação extrajudicial.

41. Ato contínuo, no que se refere às “Contas coligadas I, II, III e IV”, presentes nos balanços, tratam especificamente de contas pertencentes às quatro empresas que compõe o grupo empresarial, e que estão submetidas a este procedimento recuperacional.

42. Desse modo, demonstrado que a remissão promovida pelo art. 163, § 6º, II, da LRF restringe-se ao inciso II do art. 51 do mesmo diploma legal, e tendo as Recuperandas apresentado as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, **não subsiste qualquer insuficiência documental capaz de obstar o regular processamento da presente Recuperação Extrajudicial.** Eventuais complementações ou esclarecimentos apontados no laudo ostentam natureza meramente instrutória e saneável, não se confundindo com ausência de requisito legal indispensável à tramitação do pedido.

43. Com efeito, a própria Administradora Judicial reconheceu que as Recuperandas **exercem regularmente suas atividades empresariais, integram grupo econômico passível de consolidação, não apresentam indícios de fraude ou utilização abusiva do procedimento e atenderam aos requisitos previstos nos arts. 48, 161, § 3º, 162 e 163, § 7º, da LRF,** consignando, ainda, a inexistência de irregularidades formais aptas a impedir o regular prosseguimento do pedido.

44. Assim, uma vez afastada a única ressalva jurídica relevante — fundada na indevida exigência da integralidade da documentação prevista no art. 51 da LRF —, é de rigor o deferimento do processamento da recuperação extrajudicial.

45. Consequentemente, também deve ser ratificada a suspensão prevista no art. 163, § 8º, c/c art. 6º da LRF. Comprovado o quórum inicial previsto no art. 163, § 7º — circunstância expressamente **reconhecida no laudo** —, a **incidência do stay period, exclusivamente em relação às espécies de créditos abrangidas pelo Plano, constitui efeito legal destinado a resguardar a utilidade do procedimento e a viabilizar a negociação coletiva estruturada pelas Recuperandas.**

46. A medida é particularmente necessária no caso concreto, pois o prosseguimento de atos individuais de cobrança ou constrição sobre créditos submetidos ao Plano comprometeria a reorganização do passivo, afetaria o fluxo operacional das Recuperandas e colocaria em

risco a continuidade da atividade empresarial cuja existência e regular funcionamento foram confirmados pela própria constatação prévia.

III. PEDIDOS

47. Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas seja reconhecido o integral atendimento da documentação legalmente exigível para a tramitação da Recuperação Extrajudicial, especialmente do art. 163, § 6º, II, c/c art. 51, II, da LRF, afastando-se qualquer exigência fundada nos demais incisos do art. 51, próprios do regime da recuperação judicial.

48. Por consequência, requerem seja deferido o processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e ratificada, desde a data do pedido, a suspensão prevista no art. 163, § 8º, c/c art. 6º da LRF, exclusivamente em relação aos créditos abrangidos pelo Plano, assegurando-se a preservação da empresa, a efetividade da negociação coletiva e o resultado útil do presente procedimento.

49. Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações veiculadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA, OAB/SP 174.784, com escritório profissional situado na Rua Afonso Braz, nº 579 – cj. 21/24 – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP – CEP: 04511-011 – e-mail: civel@rgs.adv.br, sob pena de nulidade do ato, consoante disposto no artigo 269 c/c § 2º do artigo 271 ou 272 parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 28 de maio de 2026.

Raphael Garofalo Silveira
OAB/SP 174.784